



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**CAMPO MAIOR**  
**J.E. CIVEL DE CAMPO MAIOR - PROJUDI -**

---

RUA Siqueira Campos, 372, Centro - CAMPO MAIOR

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Relatório sucinto.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que tem como requerente **HYNGRYSS SHIRLEY LIMA SANCHEZ RAMIREZ**, já qualificados, e como requerida **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, também já qualificada e **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**.

Diz a petição inicial que foi vítima de acidente automobilístico e ao requerer o seguro DPVAT na esfera administrativa recebeu apenas o valor de R\$ 2.835,00(dois mil oitocentos e trinta e cinco reais), a correspondente a 6,8 salários mínimos, quando na verdade deveria a requerida ter pago o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos.

Ao final requer seja julgada procedente a presente Ação, condenando-se a Seguradora Requerida ao pagamento da importância equivalente 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 6.194/74, haja vista a invalidez que foi vítima o requerente, fruto do acidente de trânsito informado.

Designada audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento, tentada a conciliação, não foi possível.

A defesa da requerida apresenta matérias preliminares, aos quais serão analisadas.

Sustenta a requerida que o Juizado Especial é incompetente para processar e julgar o feito, haja vista que para o deslinde necessita de prova técnica, de forma a aferir o grau da lesão.

Ora improspira tal preliminar, em sede de Juizados Especiais, inclusive neste JECC Especial da Comarca de Campo Maior -PI, tramitam inúmeras ações da mesma natureza, onde é perfeitamente possível o deslinde da questão.

No caso vertente, a controvérsia da lide é matéria puramente de direito, ou seja, se o pagamento inferior a 40 (quarenta) salários mínimos em caso de seguro DPVAT decorrente de invalidez implica no pagamento da diferença a menor visto que na via administrativa a seguradora já pagou um valor ao requerente, visto que a documentação trazida aos autos comprova tal fato.

Descartada assim a necessidade da prova pericial, não há que se cogitar da incompetência do Juizado Especial Cível.

Assim, fica rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado para processar e julgar o feito.

Quanto a alegação de ausência de procuração, vê-se que nos presentes autos, a requerente estava acompanhada de advogado na audiência de conciliação, instrução e julgamento, e o patrono da requerente, teve seu nome reduzido a termo na ata de audiência, o que configura procuração tácita de poderes, fato que é plenamente possível em sede de JECC. Assim, não há vício de representação há ser sanado.

Quanto a preliminar de falta de interesse de agir por falta de pedido administrativo, também improspera, visto que não há previsão legal em nosso ordenamento jurídico de obrigatoriedade de prévio pedido administrativo para ingresso em juízo de postulação do direito do autor. No mais os requerentes comprovam que solicitaram administrativamente o Seguro Obrigatório DPVAT, tendo sido deferido tal pleito, porém de forma parcialmente satisfativa.

Na hipótese dos autos, é inconteste a invalidez do requerente, pois a requerida administrativamente reconheceu a invalidez do requerido e nos autos consta laudo do IML, que comprova a invalidez permanente da requerida.

Alega a requerida a plena vigência da Lei nº 11.482/07 que limitou em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) o valor a ser pago nas indenizações por acidentes cobertos pelo seguro obrigatório DPVAT, nos casos de morte e invalidez permanente.

Insta destacar que no caso em apreço, patente é a hipossuficiência do requerente em face da requerida. Assim, em atenção ao estatuído no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, aplicável analogicamente ao presente caso, inverte o ônus da prova a fim de decidir.

Na hipótese dos autos, é inconteste a invalidez do requerente, conforme provas mencionadas e analisadas acima. De fato, o boletim de ocorrência policial, o laudo IML e demais documentos médicos acostados aos autos são suficientes para demonstrar a invalidez do requerente em grau permanente, bem como, o nexo de causalidade entre o acidente sofrido e a incapacidade do mesmo.

A prescrição alegada como prejudicial de mérito não deve prosperar, tendo em vista que, embora o acidente tenha ocorrido em 2006 e o ajuizamento da ação tenha ocorrido 3(três) anos após o acidente, temos no presente caso, uma causa de interrupção da prescrição. Preleciona o artigo 202, VI do Código Civil, que o reconhecimento do direito pelo devedor interrompe a prescrição.

Assim, no ano de 2009, administrativamente a requerida reconhece o direito pleiteado pela requerente, pois confirma a invalidez permanente da autora, entretanto, efetua o pagamento aquém do devido. Portanto, em 2009, antes da ocorrência da prescrição, tivemos a sua interrupção, e por consequência, o prazo de prescrição se reiniciou, logo, não podemos falar em prescrição no presente caso.

Alega a requerida a plena vigência da Lei nº 11.482/07 que limitou em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) o valor a ser pago nas indenizações por acidentes cobertos pelo seguro obrigatório DPVAT, nos casos de morte e invalidez permanente.

Não entendo aplicável ao caso vertente a Lei nº 11.482/07, visto se tratar de sinistro datado anteriormente a referida lei em **30/11/2006**, ocasião em que não se encontrava em vigor a referida disposição legal, conforme o princípio do *tempus regit actum*.

Logo, havendo prova da invalidez permanente do requerente, a indenização do seguro obrigatório deve ser paga em sua escala mais elevada, ou seja, no valor de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Tendo em vista que atualmente o valor de R\$ 2.835,00(dois mil oitocentos e trinta e cinco reais), corresponde a tal somente a 5,2(cinco virgula dois) salários mínimos, determino que seja pago o restante devido no correspondente a 34,8(trinta e quatro virgula oito) salários mínimos.

No que toca aos juros moratórios, se deve aplicar o art. 405 do Novo Código Civil, contando-se os juros a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento do requerente, ou seja, a partir de sua citação.

A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputado a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância devida em razão do acidente, lastreada no seguro obrigatório DPVAT. Não sendo a seguradora a causadora dos danos a ensejar o pagamento do seguro, não há que se cogitar da aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, tal como previsto na Súmula nº 54/STJ. Correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

**ISTO POSTO**, e com fundamento no art.3º, Lei Federal nº 6.194/94, julgo procedente a demanda, para condenar a requerida a pagar ao requerente a complementação da diferença devida a título de seguro DPVAT, ou seja, o valor de R\$ 18.965,00(dezoito mil novecentos e sessenta e cinco reais) correspondente a 34,8 (trinta e quatro virgula oito) salários mínimos vigentes, acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios de 1% a partir do ajuizamento da ação.

Sem custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

**P.R.I.**

Campo Maior, 22 de junho de 2011.

**Lirton Nogueira Santos**  
*Juiz de Direito*